

**À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1273/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

**SEGUNDO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº
04/2020, TENDO EM VISTA AS RESPOSTAS DA FUNPREV AO PRIMEIRO
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE 01/11/2020**

I – DA INTRODUÇÃO

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, e-mail: ronaldo@ldbempresas.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ronaldo de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, sua **2ª IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2020**, a fim de que a livre concorrência que prega a Lei nº 8.666/93 seja reestabelecida e respeitada, em busca da plena JUSTIÇA.

II – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL

1º) A Comissão Especial de Licitação **tem certeza** que não é item discriminatório, “DIRECIONADO”, o que está sendo estipulado no item 7, da Seção VIII – Qualificação Técnica, exigir mais de cinco de anos de experiência para conseguir a pontuação de 20 pontos, que é apresentada no item 8, da Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV? Isso gera competição, isonomia, concorrência em igualdade de condições das licitantes? Com certeza absoluta, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim não entenderá!

2º) Por que existe o item número 3, da Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV, que trata da comprovação da experiência profissional da empresa na área de **consultoria de valores mobiliários, mais precisamente o item 3.2: experiência profissional comprovada por mais de 5 anos no mercado pontuando com 16 pontos, enquanto que exatamente o mesmo critério no item 8, da mesma Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV, que estipula: declaração autorizando a empresa a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários e que comprove, no mínimo, 5 anos de experiência pontuando com 20 anos? Por que essa necessidade demasiada, absurda, de pontuar por duas vezes as empresas que possuem no mínimo 5 anos de existência, não proporcionando às licitantes igualdade de competição?**

3º) Esse item não foi abordado na resposta da primeira impugnação. Dado que se trata de uma licitação do tipo técnica e preço, o que faz uma empresa ter mais técnica que a outra (item 9, da Tabela de Pontuação Técnica) se ela tiver 2, 3, 4 ou 5 consultores cadastrados na CVM, sendo que a própria CVM, através de sua Instrução CVM nº 592, obrigada a necessidade da empresa possuir apenas um consultor cadastrado na CVM? Isto não é direcionar a licitação para a participação de um número restrito de empresas, que o mercado todo já sabe quais são?

4º) Ainda no item 9, tem mais um erro gritante do edital: para o item 9.4 estabelece a quantidade de 2 consultores cadastrados na CVM sendo 12 pontos por consultor; já no item 9.3 estabelece a quantidade de 3 consultores cadastrados na CVM sendo 12 pontos por consultor.....**por que, por quais razões, sem coerência alguma,** os critérios são modificados para o item 9.2 que estabelece a quantidade de 4 consultores cadastrados na CVM, **passando a pontuar 16 pontos por consultor** (e não mais 12 pontos por consultor?) e para o item 9.1 que estabelece a quantidade de 5 consultores cadastrados na CVM, **passando a pontuar 20 pontos por consultor** (e não mais 12 pontos por consultor?)ou seja, a empresa que possuir 4 ou 5 consultores cadastrados na CVM merecerem ter o número de pontos aumentado para cada consultor por qual razão, tendo em vista qual princípio da razoabilidade preconizado pela Lei nº 8.666/93? Não é mais um direcionamento claro do edital, não criando critérios lógicos, coesos e equânimes?

5º) Outra questão que não foi respondida: Nos itens 4 e 5 da Seção VIII – Qualificação Técnica, por tudo o que já fora apresentado anteriormente, qual é a diferença de uma licitante ter experiência profissional na área de consultoria financeira e de uma licitante ter experiência profissional na área de consultoria de valores mobiliários, mesmo porque já se ficou provado pela Instrução CVM nº 592, que os serviços que a FUNPREV pretende contratar são serviços de consultoria de valores mobiliários e, ainda, para prestar consultoria financeira obrigatoriamente a empresa tem que estar cadastrada na CVM? Por que manter dois critérios de pontuação, com número de anos diferentes sendo que se trata exatamente da mesma atividade de prestação de serviços?

Sendo assim, diante de todos os vícios apontados anteriormente, mais uma vez, pode-se afirmar que este certame não poderá ocorrer antes que todos os vícios sejam sanados, pois este Edital da maneira que está, **está claramente DIRECIONANDO a prestação de serviços a serem contratados, para um número bem restrito de empresas que possam pontuar exageradamente em alguns critérios, DESRESPEITANDO**, assim, o princípio basilar da Lei nº 8.666/93, que preconiza clara e evidentemente, a **LIVRE CONCORRÊNCIA!**

A própria legislação já é pacífica quanto ao que fora elencado anteriormente, sendo, portanto, manifesta afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (“**serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**”), combinado com o Artigo 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que preconiza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º: É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

Por fim, gostaria de deixar claro que, “várias empresas no mercado forneceram orçamentos tendo em vista a prestação de serviços do termo de referência” e **NÃO DIANTE DOS CRITÉRIOS BIZARROS E MUITO MAL CONSTRUÍDOS PELA FUNPREV! E, mais uma vez, os argumentos dessa Comissão Especial de Licitação não procedem e não justificam o CLARO E EVIDENTE DIRECIONAMENTO QUE VEM OCORRENDO NO EDITAL!**

EM MOMENTO ALGUM, essa licitante está “almejando fazer com que a Fundação se adeque dentro de suas qualificações a fim de que possa obter melhor pontuação ao participar do certame”! **Mas sim, que a FUNPREV respeite os princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, para que os critérios de pontuação técnica sejam minimamente propícios para que uma concorrência possa ocorrer em condições equânimes para todas as licitantes!**

Da maneira que o edital está, a FUNPREV não precisa nem dar continuidade ao certame, pois o mercado todo já sabe quem será a empresa vencedora e isto é muito **TRISTE e VERGONHOSO!**

Como eu disse inicialmente, estou tentando ajudar, pois nunca vi, em mais de 20 anos de carreira no mercado financeiro, um edital tão mal feito na sua íntegra, com exceção do conteúdo da prestação dos serviços previstos no Termo de Referência que está muito bem feito!

Sendo assim, diante de todo o exposto, a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, vem solicitar, mui respeitosamente, a impugnação do presente Edital, a fim de que possam ser criadas condições equânimes, não restritivas, para que ela possa participar do presente certame em igualdade de condições perante suas demais concorrentes em um momento futuro!

E acima de tudo, **MAIS UMA VEZ**, tentar ajudar, alertar, a FUNPREV, seus Dirigentes, os membros do Comitê de Investimentos, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, para que não tenham problemas futuros com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nem com a Secretaria de Previdência que fiscaliza os Regimes Próprios de Previdência Social que está subordinada ao Ministério da Economia, já que com o advento da Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que acabou por regulamentar e aperfeiçoar a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, todos os membros envolvidos direta ou indiretamente com o RPPS serão responsabilizados solidariamente!!

O que dá para perceber é que a FUNPREV, na primeira impugnação não deu a atenção devida às respostas, deixando de argumentar tecnicamente, apenas remetendo sempre para o artigo 30 da Lei 8.666/93, escusando-se de comprovar a razão pela qual estabeleceu critérios tão abusivos, desiguais e não competitivos! Irei aguardar novamente as respostas dessa segunda impugnação e não estou vendo outro caminho senão o de fazer o Tribunal de Contas de São Paulo, Região de Araraquara, tomar conhecimento deste tão crítico edital!

Agradeço desde já e mais uma vez muito obrigado.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

RONALDO DE OLIVEIRA.

RG: 22.129.328-0//CPF: 271.795.418-00

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP

CNPJ: 26.341.935/0001-25